



LEI Nº 2545, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado,



-Lei nº 2545/81-

bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m² (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2(dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º - Fica concedido um prazo de 12(doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º - Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei



27
1588

-Lei nº 2545/81-

municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-